

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, de 2013

Altera o §9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Autora: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2013, do Sr. Félix Mendonça Júnior, modifica o §9º do art. 62 da Constituição Federal para passar a exigir que medidas provisórias sejam submetidas a votação nominal na Câmara e no Senado Federal.

Na justificação, o autor defende a importância da medida pela enorme profusão de medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Segundo ele, esse comportamento, na prática, acaba por limitar a atuação do Poder Legislativo e a inclusão, no texto constitucional, de uma expressão que impediria votação simbólica contribuiria para que as prerrogativas constitucionais dos poderes fossem obedecidas com maior propriedade.

É demonstrado, pelo sistema da casa, que a proposição alcançou o quórum mínimo para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição do art. 60, I, da Constituição Federal.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ao rito de tramitação especial, nos termos do art 191, I do Regimento Interno, e à apreciação do Plenário.

Um primeiro parecer pela admissibilidade foi apresentado ainda em 2013 pelo Deputado Vieira da Cunha, PDT/RS, mas a proposta foi arquivada ao fim da legislatura. Por força de um requerimento de desarquivamento, novo parecer, também pela admissibilidade, foi apresentado, desta feita pelo Deputado Marcos Rogério, PDT/RO. Mais uma vez, contudo, a proposta foi arquivada na legislatura que terminou em 31/01/2019. Após um segundo requerimento de desarquivamento, a proposta foi devolvida sem manifestação, após o que foi finalmente designada a este relator.

O regime de tramitação é o especial, consoante o art. 202, combinado com o art. 191, I do Regimento Interno da Câmara, e a proposta está sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.



* C D 2 5 2 5 8 0 5 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "b", e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, a proposta foi legitimamente apresentada pelo Deputado Félix Mendonça Júnior, que angariou, segundo a Secretaria-Geral da Mesa em painel que consta do sistema da Câmara, 183 votos válidos. Esse número corresponde a mais de 35% dos membros da casa, superando, portanto, o terço constitucional imposto pelo art. 60, I.

A proposta não esbarra em qualquer das cláusulas pétreas elencadas no §4º do art. 60 da Constituição Federal. Não se vislumbra qualquer ataque à forma federativa, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou a direitos e garantias individuais. Tampouco restam configurados óbices circunstanciais de estado de defesa ou de estado de sítio do § 1º desse mesmo dispositivo. Por fim, a matéria não foi rejeitada ou prejudicada na presente sessão legislativa, respeitando o § 5º.

A iniciativa é amplamente condizente com o espírito de separação e harmonia entre os poderes da República, na medida em que mantém os instrumentos essenciais a cada um deles. O poder executivo permanece com a prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei, em caso de relevância e urgência, conforme o *caput* do art. 62. O legislativo aprimora sua função legislativa e de fiscalização porque o voto nominal proporciona uma maior interação dos membros da casa com o dispositivo sobre o qual incide a deliberação. Seja como for, o juízo de oportunidade e conveniência será oportunamente apreciado em plenário.

Neste expediente, sugere-se, como emenda, apenas uma alteração textual da ementa original da proposta, para deixar mais clara a natureza da iniciativa: trata-se somente da alteração da preposição "por" pela preposição "em". A ideia é deixar clara que a votação nominal dar-se-á em cada uma das duas casas. Nenhuma alteração na parte dispositiva do projeto é necessária.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2013, com a Emenda de Relator apresentada.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 5 2 5 8 0 5 3 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, de 2013

Altera o §9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

EMENDA DE RELATOR

Dá-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2013 a seguinte redação:

“Altera o §9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias em cada uma das Casas do Congresso Nacional.” (N.R.)

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 2 5 2 5 8 0 5 3 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252580536000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira